

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO PSD/CAMPO MAIOR CONTRA A RÁDIO
CAMPO MAIOR

(Aprovada em reunião plenária de 2 de Março de 2005)

OS FACTOS

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade, em Junho último, uma queixa da Comissão Política da Secção de Campo Maior do Partido Social Democrata contra a Rádio Campo Maior com base, designadamente, nos seguintes factos alegados:

- “Em Campo Maior existem 4 partidos políticos com sede e todos com representatividade nos órgãos autárquicos do concelho”;
- “A Rádio Campo Maior não emite nem faz referência à actividade política nem dos partidos (PSD-PP-CDU) nem dos seus vereadores”, tendo o PSD e a coligação PSD/PP remetido “diversos comunicados e notícias àquela estação”, sem êxito;
- Reunindo a vereação às quartas-feiras, a estação concede tempo de emissão ao presidente, antes e depois, para “anunciar a Ordem de Trabalhos” e “enunciar as deliberações”. “Ora o Presidente (...) e o vereador” da Cultura, Este “quando se regista algum espectáculo ou actividade cultural”, ambos “membros da Comissão Política” local “do Partido Socialista”, “aproveitam as intervenções que a estação lhes faculta para também além das actividades de carácter autárquico desferirem contundentes críticas no Governo de Portugal

✓

que como se sabe é constituído pelo PSD e PP”, sendo coarctada, segundo sustenta, “toda e qualquer possibilidade aos outros partidos de fazerem passar as sua opiniões². assim, “a população radiouvinte fica com a ideia que estamos todos de acordo, do desinteresse ou inactividade nossa ou até mesmo da nossa inexistência político-ideológica no concelho”.

- Reproduzindo, de seguida, os quadros dos resultados eleitorais de 16 de Dezembro de 2001 e verificando que “o PS não representa sequer metade da população” (“se atentarmos bem a soma dos eleitores do PSD + CDU é de 2190 o que só por si representa uma maioria superior à do PS”), julga a queixosa ser preterida “injustamente, no direito de livre expressão numa rádio local”, pelo que não só vem “demonstrar (...) desagrado” junto deste Órgão, como apelar “a que sejam aplicadas as sanções previstas na lei”.

2. Instada a pronunciar-se, a Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, proprietária da Rádio referenciada, veio afirmar, a 30 de Setembro, que:

- faz “ponto de honra em ter sempre mantido e continuar a manter a mais absoluta isenção em matéria de liberdade de opções políticas”, não só por força dos dispositivos legais mas porque um tal “comportamento de equidistância” se torna “essencial no contexto de um meio de pequena dimensão”;
- “todas as formações políticas legalmente constituídas têm e sempre tiveram acesso” aos “microfones para difusão do seu ideário e publicitação dos eventos por elas promovidos”, sendo que “a questão de fundo que parece subjazer à queixa em apereço não é mais do que a «vexata quaestio» de, face

J7

ao sistema político português, inevitavelmente ou muito frequentemente, recaírem sobre a mesma pessoa, singular ou órgão colegial, o exercício de funções partidárias e simultaneamente o exercício de cargos de poder público, para que entretanto foram eleitos”.

- Ora, “essa dupla qualidade provoca que se tornem objecto de notícia enquanto representantes de formações políticas e enquanto titulares de órgãos de poder”, pelo que, “em termos de exposição mediática é impossível proceder à soma aritmética de ambos os tempos para garantia de (...) equidade”.
- E conclui, após observações de ordem específica: “se o queixoso vier a ser eleito Presidente da Câmara, pode estar seguro que o nosso comportamento será exactamente igual, não se vendo que pudesse ser de outra maneira”, uma vez apurado “que as formações políticas com representação local são tratadas em pé de igualdade”. “O que continuará a acontecer”.

APRECIACÃO

1. Nos termos do disposto no artigo 9º, als a) e b), da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, “constituem fins dos serviços de programas generalistas de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes”, “promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações” e, entre mais, “contribuir para o pluralismo político, social e cultural”. Uma tal disciplina jurídica é, aliás, congruente com regras estruturantes da liberdade de imprensa e, por outro

17

- lado, do exercício, a todos os níveis, da actividade noticiosa por parte das estações radiofónicas, qualquer que seja o âmbito em que opera.
2. Se, num primeiro momento, se exige a prática de uma informação precisa, não constrangida nem manipuladora, vinculada a regras básicas como a do contraditório e da cobertura da diversidade conflitual do que é, amiúde, a vida pública, impõe-se depois, como decorrência óbvia, o respeito pelo pluralismo, nas suas múltiplas dimensões – incompatível com uma visão redutora que tenda a esbater ou anular a expressão das minorias, seja pela submissão ao poder vigente, seja por desfigurações que, no confronto entre posicionamentos, discriminem a voz de quanto se afirma relevante no interior de uma comunidade.
 3. A esta luz, grave seria que a Rádio Campo Maior, nos termos do que vem alegado na queixa, prestasse aos seus ouvintes, de forma sistemática e deliberada, uma informação assente na dependência e/ou promoção dos actos em agenda do partido que lidera a autarquia, com preterição dos restantes, sobretudo nas circunstâncias em que publicamente se pronunciam sobre questões polémicas ou marcantes da vida colectiva. Estar-se-ia perante uma incaucionável violação da lei em aspectos tão nucleares como os que acima ficaram referidos.
 4. Acontece, entretanto, que não foram carreadas para o processo provas que sustentem as acusações em concreto formuladas, tanto numa perspectiva de demonstração global como, no mínimo, de flagrante e comprovada emergência de ilicitude. Ao invés, tudo se contém num plano cujos traços de

J7

vaguidade factual e privilégio argumentativo desfavorecem o apuramento sem falhas do que pudesse constituir-se, na actuação da Rádio sindicada, como lesivo da legalidade.

5. Tanto mais que esta refuta, mesmo após análise de ocorrências prévias ao contencioso *sub judice*, a comissão de discriminações e outras entorses ao regime normativo a que se vincula, aduzindo explicações – que este Órgão também se não encontra em situação de coonestar – para a alegada maior presença da maioria local relativamente às demais organizações que integram a edilidade.
6. Nesta sequência, cabe decidir.
7. A AACS é competente de acordo com a legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da Comissão Política de Campo Maior do Partido Social Democrata contra a Rádio Campo Maior, com base no facto de esta estação, segundo sustenta, violar princípios legais em matéria de rigor informativo e de pluralismo noticioso, discriminando a oposição com benefício para a força política maioritária, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades previstas na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento do processo uma vez que, perante a documentação reunida nos autos, não foi possível comprovar a existência

de condutas susceptíveis de penalização por desrespeito das disposições estabelecidas na Lei da Rádio e demais diplomas aplicáveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Março de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL